



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321494-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE NASCIMENTO SALGADO (SUCESSOR DE DIRCE NASCIMENTO CARVALHO), MARIA ANTONIA SENTENARO CARNIATO, ISABEL CRISTINA GALVÃO, JORGINA DA SILVA, JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA, LEDA DINARDI LIMA, LYDIA AMANS, MARGARET ANE GARCIA CARDOSO DA SILVA, MARIA ADELAIDE ALMEIDA, IRINEU CELSO DA SILVA, MARIA APPARECIDA DE MORAES PENARIOL, MARIA DE LOURDES LOCATELLI DA SILVA, MIRIAM MARIA ALMEIDA CABRAL, NILVA DE MELO MARTINEZ, RUBENS MONTEIRO, SILEUSA BENETTI RAMOS, SOLANGE RIBEIRO DA SILVA, ZILAH ROCHA DE ONOFRE, GIRLENE SOARES CLETO, ANIBAL NASCIMENTO SALGADO (SUCESSOR DE DIRCE NASCIMENTO CARVALHO), ALCIDES DE SOUZA, CELIA MARIA FURTADO, CINIRA GARBA, DAYSE LUCID VAL IWASSAKI, DIRCE DE CARVALHO NASCIMENTO, INEZ POLIDORO DE SOUZA, VALERIA NASCIMENTO SALGADO ALVES DA SILVA (SUCESSORA DE DIRCE NASCIMENTO CARVALHO), DIVA SOARES DE OLIVEIRA, ENILDA DE MELO SILVA, FATIMA CASTILHO SEIXAS DE SOUZA, FRANCISCO JODAS SEGURO, GILDETE SENA ALMEIDA DOS ANJOS, GIZELDA FERNANDES DOLZANY, LILLIAN TREVISAM MONTEIRO, EDEVANIR TREVIZAM MONTEIRO e EVELEN TREVIZAM MONTEIRO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2321494-71.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravantes: ALEXANDRE NASCIMENTO SALGADO e OUTROS

Agravados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

Juiz(a) da Causa: LAIS HELENA BRESSER LANG

Voto nº 31513/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º). 2. Ausência de impedimento ou condição legal acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara. 4. Decisão recorrida reformada. Habilitação dos agravantes no incidente de precatório, desde que comprovada, na origem, a condição de herdeiro e a transmissão do direito resultante do título executivo. 5. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Nascimento Salgado e outros (sucessores de Dirce de Carvalho Nascimento) contra decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0023481-

95.2021.8.26.0053) instaurado, em litisconsórcio, pela sucedida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro, teria indeferido requerimento de habilitação dos herdeiros, ora agravantes, ao fundamento de que, “uma vez aberta a sucessão, é obrigatória a abertura de inventário, nos termos do art. 611, do Código de Processo Civil”, pois “o espólio deve ser representado nos autos pelo respectivo Inventariante (art. 75, inciso VII, do CPC)”.

Pugnam, assim, pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o seu direito à habilitação, haja vista que não haveria fundamento legal para se exigir, na hipótese, a abertura de inventário, assim como nenhum prejuízo à Fazenda Pública, porquanto a Lei Estadual 10.705/2000 (art. 6º, I, “e”) e o Decreto Estadual 46.655/2002 (art. 6º, I “e”) isentariam os sucessores, ora agravantes, do recolhimento do ITCMD sobre verbas discutidas.

Processado o recurso sem nenhuma atribuição às hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015 (fls. 23/24), sobreveio resposta da agravada (fls. 36/38), manifestando-se pelo desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso deve ser provido quanto ao mérito.

No capítulo em que trata da sucessão,

assim dispõe do vigente Código de Processo Civil em relação às partes:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

No que trata da habilitação, assim prescreve a norma processual:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

E no tocante às partes no processo de execução:

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.”

Como se denota, não há impedimento ou condição nas leis de regência acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha, haja vista que a norma processual, ao prever que, a partir da morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), apenas condiciona a habilitação à comprovação do falecimento da parte credora e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independentemente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º).

Entendimento esse ratificado pela remansosa jurisprudência desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE PRECATÓRIO/RPV. FALECIMENTO CREDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE ARROLAMENTO, INVENTÁRIO OU PARTILHA. Pleito da parte agravante em ser reformada a decisão que, em incidente de precatório/RPV, indeferiu pedido de habilitação de herdeira da exequente originária. MÉRITO. Desacerto do indeferimento. Sucessão processual que é regulada pelo CPC, nos artigos 110, 313, §§1º e 2º, 691 e 778, §1º, II. Inteligência dos dispositivos citados que faz concluir pela possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, bem como o subsequente levantamento dos créditos depositados em seu favor. Desnecessidade da abertura de inventário. Princípio da 'saisine' consagrado pelo art. 1.784 do Código Civil, segundo o

qual 'aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários'. Precedentes do STJ e dominante nesta Seção de Direito Público, inclusive em julgados promovidos por esta 8ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento 2110057-17.2024.8.26.0000; Relator: Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; julgamento: 5/5/2024).

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravado de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; julgamento: 3/5/2024).

Oportuno mencionar, desde logo, a importante observação do ilustre desembargador José Luiz Gavião de Almeida, ao enfrentar-se caso com objeto análogo e de cuja composição participei:

"Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao

primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o de cujus deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido.” (g.n.)

(Agravado de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 12/5/2021).

Como se denota, deve ser presumida a boa-fé dos pretendentes, sem olvidar das consequências do rigor da lei.

Portanto, vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor reformar-se a r. decisão recorrida, para assegurar-se aos agravantes a habilitação no incidente de precatório, desde que devidamente comprovada, na forma da lei, a condição de herdeiros e a transmissão do direito resultante do título executivo, cuja instrução deve prosseguir regularmente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator